



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Urânia SP, 13 de maio de 2024.

Ofício nº 154/2024/GAB/PREF

À Exma. Sra.  
KÁTIA CRISTINA SIEBRA  
Presidente da Câmara Municipal  
Urânia/SP

Senhora Presidente, Senhores Vereadores

## MENSAGEM/PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/2024

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 006/2020 que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Urânia.

A iniciativa do Poder Executivo recai na necessidade de aperfeiçoar a legislação municipal em comento aos exatos termos do quanto estabelecido constitucionalmente quanto à matéria, disciplinado através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Desse modo, contando com a devida apreciação e aprovação dos ilustres Senhores Vereadores e Vereadoras, tendo em vista o interesse público envolvido, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
MARCIO  
ARJOL  
DOMINGUES:  
22342999852

Assinado eletronicamente  
por MARCIO ARJOL  
DOMINGUES em 22/05/2024  
52  
Data: 22/05/2024  
16:31:14 - 01:30

**Márcio Arjol Domingues**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024

*Altera a Lei Complementar nº 006/2020 que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Urânia.*

**MÁRCIO ARJOL DOMINGUES**, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 006, 30 de junho de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Urânia.

**Artigo 2º** - Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 2º. [...]

III - [...]

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**Artigo 3º** - Fica alterada a redação do §3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 3º. [...]

§ 3º. As regras para cálculos de proventos de aposentadoria serão aplicadas conforme §7º do artigo 6º desta Lei Complementar.

**Artigo 4º** - Ficam incluídos os §§4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 06/2020, passando assim a vigorar:



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

§ 5º. O grau de deficiência será atestado por perícia própria por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 8º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 9º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento.

§ 10º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Artigo 5º** - Fica alterada a redação do inciso II e do parágrafo primeiro e incluído o parágrafo segundo ao artigo 5º da Lei Complementar nº 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 5º. [...]



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

§ 1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos nesta Lei Complementar, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

**Artigo 6º** - Fica alterada a redação dos §§ 5º e 7º do artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 6º [...]

§ 5º. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º.

§ 7º [...]

1 - [...]

2 - 60% (sessenta por cento) mais 2% (dois por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 40% (quarenta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 006/2020.

**Artigo 7º** - Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 7º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na seguinte proporção:



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, para os vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município até a data da Lei Complementar Municipal nº 006/2020; ou

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para os vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município após a data da Lei Complementar Municipal nº 006/2020.

**Artigo 8º** - Fica alterada a redação dos §§2º, 5º e 6º do artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9º - [...]

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;

§ 5º [...]

1. [...]

2 - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem;

§ 6º [...]



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para o servidor não contemplado no item I.

**Artigo 9º** - Fica incluído o artigo 9-A com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 9-A. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem.

§ 3º. Para o professor cuja aposentadoria se dê nos termos do § 2º deste artigo, será, a partir de 1º de janeiro de 2021, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso I do *caput*, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à:

I - totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II – à 100 (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e § 1º do artigo 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004.

**Artigo 10** - Fica incluído o artigo 9-B com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9-B. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 006/2020, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

7



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 11** - Fica incluído o artigo 9-C com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9-C. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem.

§ 2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à:

I - totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à 100 (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º do artigo 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004.

**Artigo 12** - Fica incluído o artigo 9-D com seus parágrafos e incisos, passando a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9-D. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 006/2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



I - 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, sendo:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à 100 (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e § 1º do artigo 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 01 de janeiro de 2004.

7



# PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. As aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos do artigo 7º desta Lei Complementar.

**Artigo 13** - Ficam incluídos os incisos IV e V ao artigo 10 da Lei Complementar nº 06/2020, passando assim a vigorar:

Artigo 10 [...]

IV - o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

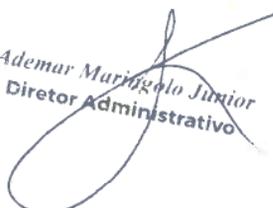
**Artigo 14** - Fica revogado o artigo 11 da Lei Complementar nº 006/2020.

**Artigo 15** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia  
Urânia /SP, 13 de maio de 2024.

  
Márcio Arjol Domingues  
Prefeito Municipal

PROTCCOLO Nº 046/2024  
DE 15/05/2024  
Horário: 14:14 hrs.

  
Ademir Marigolo Junior  
Diretor Administrativo